



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13558.000204/2004-28  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.950 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2020  
**Assunto** LUCRO INFLACIONÁRIO  
**Recorrente** CIA VIACAO SUL BAHIANO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **15-16.031 - 2ª Turma da DRJ/SDR**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

*Trata o processo em questão de Auto de Infração, referente ao ano-calendário de 1999, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, com cópia às fls. 48 a 51, por meio do qual se promoveu a redução, no valor de R\$ 46.106,10 (quarenta e seis mil, cento e seis reais e dez centavos), do prejuízo fiscal declarado no período-base pela pessoa jurídica, em decorrência de ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, sem*

***observância do percentual de realização mínima de 10% (dez por cento) ao ano, previsto na legislação de regência.***

*O enquadramento legal aponta infração ao artigo 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e artigos 249, inciso I, e 449 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.*

*Às fls. 01 a 11, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:*

- *preliminarmente, a tempestividade da presente impugnação é insofismável, sendo absolutamente despropositada qualquer alegação em sentido contrário. A Impugnante foi intimada do Auto de Infração em 30/01/2004, devendo a referida intimação ser cumprida até 02/03/2004, por força do caput do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972;*
- *no Demonstrativo do Lucro Inflacionário, a autoridade fiscal utilizou-se de dados de declarações que remontam o período de 1978 até o ano-calendário de 1999, observando-se então que o valor tributável apurado pelo Fisco é decorrente de lucro inflacionário apurado desde o ano de 1978. **As parcelas mínimas de realização do lucro inflacionário alcançado pela decadência devem, portanto, ser exoneradas;***
- *nessa esteira de raciocínio, tratando-se o imposto de renda de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se a regra do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Desta feita, uma vez lavrado o Auto de Infração em 29/01/2004, somente poderia alcançar fatos geradores do ano-calendário de 1999. Os demais períodos mencionados no Auto de Infração, de 1978 a 1998, estão atingidos pela decadência;*
- *assim, os valores apurados pelo Fisco nos citados períodos atingidos pela decadência projetaram seus efeitos para os períodos posteriores, vale dizer para o ano-calendário de 1999, configurando nulidade insanável do Auto de Infração. Transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, inferindo que, em face da decadência, o Auto de Infração deve ser declarado nulo;*
- *caso seja ultrapassada a preliminar de decadência, ad argumentandum tantum, ainda assim a pretensão fiscal não merece prosperar, como se verá a seguir. O Imposto de Renda tem como fato gerador a existência de lucro, nos termos dos artigos 43 do CTN e 153, inciso III, da Constituição Federal. A correção monetária das demonstrações financeiras deve refletir os elementos patrimoniais e a base de cálculo do tributo devido, sem que as distorções causadas pela inflação alterem seus resultados. Assim, devem ser expurgados os efeitos da inflação, sob pena de o lucro real aferido ser imprestável para fornecer a base de cálculo do Imposto de Renda;*
- *nesse sentido, transcreve trecho de voto de julgado do TRF, 4ª Região, bem como de posicionamento doutrinário de A. Lopes de Sá, protestando pela*

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.950 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13558.000204/2004-28

*nulidade do Auto de Infração que traz exigência de tributo com base no demonstrativo do lucro inflacionário, posto que lhe faltam atributos para que se caracterize como lucro (aumento efetivo da riqueza, componentes fundamentais de formação do crédito, ação da gestão, criação de um estado de prosperidade), o que ora se requer;*

- *com suporte no Decreto n.º 70.235, de 1972, com amparo no art. 5º, inciso LV, da Carta Republicana, requer a realização de perícia técnica, visando demonstrar, dentre outras, a verificação da decadência e a inexistência de lucro a embasar a tributação exigida, apresentando os quesitos a serem observados. Requer seja concedido prazo para a apresentação do nome, endereço e qualificação profissional do expert, bem assim para apresentação de quesitos suplementares;*
- *isto posto, requer, finalmente, a Impugnante: 1) ser o Auto de Infração declarado nulo, juntamente com a pretensão fiscal em comento; 2) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos exatos termos do que dispõe o inciso III do art. 151 do CTN; e 3) o reconhecimento e a declaração do direito à apresentação de outros documentos, necessários ao deslinde da questão, reclamando, outrossim, pelo direito de produzir outras provas.*

*Juntamente com a impugnação, a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 12 a 36.*

### **Do Acórdão de Impugnação**

A 2ª Turma da DRJ/SDR por meio do Acórdão n.º **15-16.031**, julgou o Lançamento Procedente em Parte, conforme a seguinte ementa:

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

#### **NULIDADE.**

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

#### **PEDIDO DE PERÍCIA.**

Devem ser negadas as solicitações de perícia consideradas desnecessárias à solução do litígio.

#### **APRESENTAÇÃO DE PROVAS.**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que se refira a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.950 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13558.000204/2004-28

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1988, 1992, 1993, 1995, 1996, 1997, 1998

DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.  
LUCRO INFLACIONÁRIO.

Tratando-se de lançamento decorrente de falta de realização do lucro inflacionário, ainda que nos períodos-base objeto do lançamento não tenha ocorrido a decadência, há que se excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado as parcelas relativas à realização mínima obrigatória em cada período-base anterior alcançado pelo prazo decadencial.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO  
MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

A partir de 1º de janeiro de 1996, constatada a falta de realização mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado, cabe exigir o imposto correspondente à parcela não oferecida à tributação, apurada com base no lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes

**fundamentos:**

1. Quanto à arguição de nulidade, cabe frisar que a única hipótese prevista de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração, está perfeitamente definida no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e refere-se ao caso em que a lavratura tenha sido feita por pessoa incompetente, o que não veio a ocorrer na situação presente.
2. A respeito do pedido de perícia formulado pela Contribuinte, indefiro-o por considerá-lo desnecessário, já que o processo contém todos os elementos para a formação da livre convicção do julgador, conforme o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF.
3. Quanto ao pedido de apresentação posterior de documentos e provas, verifica-se que, de acordo com os transcritos §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescentados pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, a inclusão de novos documentos aos autos, após a apresentação da impugnação, somente seria admitida mediante petição fundamentada, interposta junto à autoridade julgadora, que demonstrasse a ocorrência de determinadas situações ou circunstâncias impeditivas de sua apresentação no prazo regulamentar.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.950 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13558.000204/2004-28

4. O propósito da legislação em limitar a produção de provas a uma determinada fase do processo é assegurar a certeza e a segurança jurídica, evitando que as questões fiquem pendentes de solução por tempo indeterminado. Constatando-se que, até o momento, a Contribuinte não apresentou nenhum novo documento ou elemento de prova nem tampouco ingressou com qualquer requerimento, demonstrando a existência das condições previstas na referida lei, deve-se julgar o lançamento com base nos elementos disponíveis no processo.
5. No que tange à alegação de decadência, primeiramente, é de se ressaltar que, pelo critério de tributação do lucro inflacionário, os saldos credores diferidos só são tributados na proporção da realização de seu Ativo ou em percentuais mínimos previstos na legislação.
6. O lucro inflacionário, enquanto diferido, representa um ganho não financeiro que somente será tributado por ocasião de um fato superveniente, ou seja, de sua realização. Em outras palavras, a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda. Esse lucro pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização.
7. Portanto, em relação aos critérios de tributação do lucro inflacionário, tanto o lançamento como a decadência (direito de constituir o crédito tributário) estão, por assim dizer, vinculados à realização prevista em lei, e não ao diferimento. O fato gerador somente se materializa no momento em que a realização torna-se obrigatória.
8. Com efeito, se a Fazenda Nacional não pode exigir o recolhimento do tributo antes da realização do valor diferido, não pode, também, efetuar nenhum lançamento cujo fulcro seja imputar ao contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher. E, não podendo a Fazenda Pública proceder ao lançamento, não tem sentido pensar que esteja fluindo em seu desfavor o prazo decadencial.
9. A título de exemplo, tem-se que o valor do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF se configura como parcela deferível, cuja realização vai compor a apuração do lucro real de exercícios subsequentes. Consoante o que dispõe a Lei n.º 8.200, de 1991, e do Decreto n.º 332, de 4 de novembro 1991, as diferenças IPC/BTNF, embora relativas ao período-base de 1990, só puderam ser computadas na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.
10. Assim, estava vedado ao Fisco exigir a tributação de quaisquer valores relativos à diferença de IPC/BTNF, antes do exercício de 1994, ano-calendário 1993. Logo, a contagem do prazo decadencial se dá a partir do exercício em que estava previsto o início da realização de tal parcela do lucro inflacionário.
11. As regras da decadência estão fixadas no artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN). A regra geral é dada pelo artigo 173, inciso I, do CTN. O inciso II reporta-se ao lançamento anulado por vício formal, enquanto o

parágrafo único do mesmo artigo fala dos casos de antecipação do início do prazo decadencial.

12. A despeito de certa controvérsia conceitual observada quando se discute a exatidão do emprego do artigo 173, I, ou então do artigo 150, § 4º, do CTN, para fundamentar a decadência, o entendimento mais apropriado é o de que a regra para a contagem do prazo decadencial é – sempre – aquela estabelecida pelo artigo 173 do CTN, não se confundindo com o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, que trata, especificamente, do prazo em que se dá a homologação tácita do lançamento.
13. Nesse sentido, vejamos o que se passa no caso concreto. O lançamento relativo ao ano-calendário de 1999 somente poderia ter sido efetuado a partir de 2000. Logo, segundo o artigo 173, inciso I, do CTN, a data do início do prazo decadencial é 01/01/2001 e a do término é 31/12/2005. Como o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 30/01/2004, a decadência não havia se operado.
14. **Contudo, cabe razão à Impugnante no que diz respeito às parcelas mínimas de realização do lucro inflacionário alcançadas pela decadência.** Destaque-se que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu, de ofício, a decadência do imposto de renda correspondente às parcelas do saldo de lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido oferecidas à tributação em cada exercício anterior alcançado pelo prazo decadencial, fazendo constar do sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL) tais ajustes, através da introdução da linha “Baixa por decadência”, na qual foram registradas as parcelas excluídas do saldo de lucro inflacionário acumulado.
15. Assim sendo, além das diferenças baixadas a título de complementação das parcelas realizadas, nos meses de janeiro a maio e julho a dezembro de 1993 e no ano-calendário de 1997, posto que as realizações efetuadas pela Contribuinte fossem inferiores à mínima obrigatória, **foram também baixadas, por decadência, as parcelas que deixaram de ser realizadas no ano-base de 1988, nos dois semestres do ano-calendário de 1992 e nos anos-calendário de 1996 e 1998.**
16. Entretanto, igual providência não foi tomada em relação às parcelas decadentes do lucro inflacionário, que deixaram de ser oferecidas à tributação, nos dois períodos-base semestrais do ano-calendário de 1995, procedimento este que, somente agora, neste julgado, vem-se a adotar. **Acrescente-se que, tendo em vista não constar do SAPLI a existência das declarações de rendimentos concernentes ao 2º semestre de 1995 e ao ano-calendário de 1996, não se permitindo, assim, alterações referentes a esses períodos-base, os ajustes relativos a tais exercícios foram efetuados no período-base relativo ao 1º semestre de 1995, sem qualquer prejuízo quanto à exatidão do valor do saldo do Lucro Inflacionário a Realizar nos períodos subsequentes.**

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.950 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.000204/2004-28

17. Desse modo, como se observa no novo Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), às fls. 56 a 61, que já contempla todas as alterações procedidas, relativas à exclusão das parcelas do lucro inflacionário alcançadas pela decadência, chega-se, em 31/12/1995, a um “Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar” da ordem de R\$404.396,26, e não de R\$461.061,00, como registrado no Demonstrativo SAPLI original.
18. Aplicando-se o percentual mínimo de realização (10% ao ano), encontra-se o valor de R\$ 40.439,62, que corresponde ao lucro inflacionário realizado a ser exigido, no ano-calendário de 1999, ao invés do valor de R\$46.106,10 constante no Auto de Infração.
19. Conseqüentemente, o prejuízo fiscal declarado pela Contribuinte, relativo ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$181.957,21, que havia sido reduzido, no Auto de Infração, para R\$135.851,11, deve ser alterado para R\$141.517,59, conforme Demonstrativo SAPLI, às fls. 62 e 63, confirmando-se sua redução no montante de R\$40.439,62.
20. Por fim, no tocante à alegação da Impugnante de que o lucro inflacionário não constitui renda e, desse modo, sobre ele não incidiria Imposto de Renda, cumpre esclarecer que, por determinação legal, o lucro inflacionário realizado integra a base de cálculo do imposto e, portanto, deve ser adicionado ao lucro líquido de cada exercício, para efeito de determinação do lucro real, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a parcela de realização mínima obrigatória passou a ser apurada com base no saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, conforme o disposto nos artigos 448 e 449 do RIR/1999.
21. Diante do exposto, VOTO, preliminarmente, por afastar a arguição de nulidade, indeferir a solicitação de perícia e reconhecer, de ofício, a decadência das parcelas do lucro inflacionário que deixaram de ser realizadas em períodos anteriores e, no mérito, por considerar PROCEDENTE EM PARTE a redução efetuada no prejuízo fiscal declarado no ano-calendário de 1999, que deve ser retificado para o valor de para R\$141.517,59 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), implicando uma redução no valor do prejuízo da ordem de R\$40.439,62 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrativo abaixo.

PERÍODO-BASE	PREJUÍZO FISCAL DECLARADO	PREJUÍZO FISCAL ALTERADO	PREJUÍZO FISCAL MANTIDO	REDUÇÃO DO PREJUÍZO MANTIDA
1999	181.957,21	135.851,11	141.517,59	40.439,62

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.950 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13558.000204/2004-28

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões:

1. Como pode ser observado do extrato emitido pela fiscalização, relativo aos ajustes do lucro inflacionário de 1995 e 1996, não foram consideradas as realizações feitas pela Recorrente nos anos de 1995 e 1996, nos valores de **R\$ 265.324,00** (1995 cisão parcial), **R\$ 15.286,20** (1995 anual) e **R\$ 19.644,10** (1996 anual);
2. Sobre o lucro inflacionário realizado na cisão parcial ocorrida em junho de 1995, no valor de R\$ 265.324,00, por força do art. 452, do RIR/1999, operou-se em junho de 2000 a decadência do direito de exigir ajustes por eventuais diferenças no lucro inflacionário. Ressalta que, esse valor foi adicionado ao lucro real na DIPJ referente à cisão parcial, embora tenha sido classificado por lapso na linha 01, do Anexo 2- Lucro Líquido do Período-base, quando deveria ter sido classificado na linha 02- Lucro inflacionário realizado;
3. Por ser um lucro fictício, e não lucro real, não pode ser exigido imposto de renda da Recorrente quanto à parcela do lucro inflacionário, tal como está sendo feito por meio do AIIM combatido.

### **Do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 1801-00.177 — 1ª Turma Especial**

O Acórdão n.º 1801-000.177, de 26/01/2011, por meio do qual a 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte acima identificado, com o entendimento de que “restou operada a preclusão no que pertine à análise dos documentos apresentados pelo contribuinte extemporaneamente”, conforme a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

**NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

Precluiu o direito do contribuinte de apresentar, em fase recursal, matéria não contestada na impugnação, em vista do disposto no art. 16, I, c/c o art. 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72, respeitando-se o princípio processual da dupla jurisdição.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.950 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13558.000204/2004-28

### **Do Acórdão de Recurso Especial n.º 9101-003.952 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais**

O Acórdão de Recurso Especial n.º 9101-003.952 deu provimento ao recurso especial do contribuinte, por maioria de votos, para determinar o retorno dos autos ao N. Colegiado de origem para a apreciação e julgamento das alegações e matérias de Recurso Voluntário, prejudicadas pelo entendimento estampado no v. Acórdão recorrido n.º 1801-000.177, agora reformado, conforme a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

**CONHECIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. ART. 16 DO DECRETO 70.235/72. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E INFORMADA POR OUTRAS NORMAS. POSSIBILIDADE LEGAL.**

As prescrições do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 devem ser interpretadas sistematicamente, considerando suas próprias exceções e outras disposições do próprio texto de tal Decreto, assim como à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da racionalidade e a efetividade do processo administrativo fiscal.

É legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando esta possui evidente pertinência e correlação com a matéria controversa, revelando-se potencial elemento de formação de convencimento e do juízo a ser aplicado.

### **Voto**

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

### **Do Mérito**

#### **Das realizações do lucro inflacionário não consideradas no SAPLI**

O Recorrente anexou à sua peça recursal cópia da DIPJ/1995 (cisão parcial), DIPJ/1996 e DIPJ/1997 (fls. 104 a 170), bem como cópia da parte A e B, do LALUR (fls. 171 a 179), com a escrituração do controle do lucro inflacionário. Alega que foram desconsideradas as realizações do lucro inflacionário em 1995 e 1996, conforme excerto do recurso:

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.950 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.000204/2004-28

Como pode ser observado do extrato emitido pela fiscalização, relativo aos ajustes do lucro inflacionário de 1995 e 1996 (demonstrativo do Lucro Inflacionário), não foram consideradas as realizações do lucro inflacionário feitas pela Recorrente nos anos de 1995 e 1996, conforme tabelas abaixo.

<i>Período -1995 -Anual Cisão parcial</i>	<i>Valores lançados pela Receita Federal</i>	<i>Lucro inflacionário realizado pela Recorrente (LALUR e DIPJ)</i>
1. Lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido	401.930,69	
2. Lucro inflacionário do período - demais atividades	18.899,00	
3. Lucro inflacionário acumulado	420.829,69	
4. Lucro inflacionário realizado – demais atividades	0,00	<b>265.324,00</b>
5. Lucro inflacionário acumulado a realizar	420.829,69	

<i>Período -1995-Anual</i>	<i>Valores lançados pela Receita Federal</i>	<i>Lucro inflacionário realizado pela Recorrente (LALUR e DIPJ)</i>
1. Lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido	461.061,00	
2. Lucro inflacionário do período - demais atividades	0,00	
3. Lucro inflacionário acumulado	461.061,00	
4. Lucro inflacionário realizado - demais atividades	0,00	<b>15.286,20</b>
5. Lucro inflacionário acumulado a realizar	461.061,00	

<i>Período -1996 -Anual</i>	<i>Valores lançados pela Receita Federal</i>	<i>Lucro inflacionário realizado pela Recorrente (LALUR e DIPJ)</i>
1. Lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido	461.061,00	
2. Lucro inflacionário realizado - demais atividades	0,00	<b>19.644,10</b>
3. Lucro inflacionário realizado alíquota de 6%	0,00	
4. Saldo do lucro inflacionário a realizar	461.061,00	

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.950 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.000204/2004-28

Em decorrência disso, a fiscalização apurou como suposto saldo da conta "Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar", em 31/Dez/95, no montante de R\$ 461.061,00.

Por sua vez, a DRJ reduziu esta quantia para R\$ 404.396,26, em razão de ter excluído as parcelas do lucro inflacionário atingidas pela decadência.

Todavia, em que pese a redução feita pela DRJ, certo é que as realizações desprezadas (de R\$ 265.324,00, R\$ 15.286,20 e R\$ 19.644,10 - total R\$ 300.254,30) representam praticamente 75% do saldo do lucro inflacionário de 31/Dez/95, o que, se tivesse sido reconhecido, acarretaria redução significativa da autuação.

Atente-se, ainda, que, apesar da DRJ consignar que "não consta no SAPLI a existência das declarações de rendimentos concernentes ao 2º semestre de 1995 e ao ano-calendário de 1996", referidas declarações foram entregues pela Recorrente.

Em seguida, a Recorrente discorreu de forma sintética, sobre os valores desconsiderados pela DRJ.

**A) Da comprovação da realização de R\$ 265.324,00 do lucro inflacionário**

Em 24 de abril de 1997 (doc. anexo), a Recorrente entregou DIPJ do 1º semestre do ano-calendário de 1995, com indicação detalhada da demonstração do lucro real (Anexo 2).

Como podem ser observados, os lançamentos feitos pela Recorrente na referida declaração são os seguintes:

<i>Discriminação</i>			<i>Junho — R\$</i>	
01	Lucro Líquido do Período-Base (se prejuízo, colocar entre parêntesis)		01	265.324,00
Adições	02	Lucro inflacionário realizado	02	0,00
	<b>21</b>	<b>Total das adições 02 + ... + 20</b>	<b>21</b>	<b>265.327,00</b>
Exclusões	22	Lucro inflacionário do período-base - Parcela Diferível	22	18.899,00
	33	Tributos e contribuições pagos	33	126.160,00
	38	Total das Exclusões 22 + ... + 37	38	145.059,00
<b>39</b>	<b>Lucro Real antes da compensação de prejuízos</b>		<b>39</b>	<b>138.977,00</b>

Não obstante ter sido equivocadamente datilografado o valor do lucro inflacionário realizado no campo "01", quando o correto seria no campo "02", este

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-000.950 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.000204/2004-28

lapso de preenchimento não implicou erro na apuração da "soma das adições", **que foi corretamente declarada como sendo R\$ 265.327,00.**

Vê-se, portanto, que o lucro inflacionário de R\$ 265.327,00 foi adicionado à base de cálculo do lucro real, para fins de apuração do imposto de renda a pagar, não podendo, por conseguinte, ser novamente tributado pela Receita Federal.

Este montante refere-se à tributação do lucro inflacionário relativo à parcela cindida do patrimônio da Recorrente em junho de 1995, que, por força do artigo 452 do Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, deveria ter sido integralmente tributado (este fato será melhor abordado no tópico seguinte - "II.2 - Da decadência do direito de exigir o lucro inflacionário referente à parcela cindida — Cisão parcial ocorrida em 31 de junho de 1995").

De qualquer forma, para atestar definitivamente a tributação da parcela do lucro inflacionário de R\$ 265.324,00, acostamos cópia da Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, em que está expressamente detalhada a composição do lucro real de R\$ 138.977,24, obtido em função da adição do lucro inflacionário de R\$ 265.324,00.

**B) Da comprovação da realização de R\$ 15.286,20 do lucro inflacionário**

Em 29 de abril de 1.997 (doc. anexo), a Recorrente entregou DIPJ do 2º semestre do ano-calendário de 1995, com indicação detalhada da demonstração do lucro real (Página 6).

Como podem ser observados, os lançamentos feitos pela Recorrente na referida declaração são os seguintes:

<i>Discriminação</i>		<i>R\$</i>
01	Lucro Líquido do Período-Base	45.199,57
Adições		
03	Despesas Operacionais - Soma das Parcelas Não dedutíveis	8.002,10
<b>08</b>	<b>Lucro Inflacionário Realizado</b>	<b>15.286,20</b>
12	Somas das Adições (02 + ... + 11)	23.288,30
Exclusões		
13	Lucro Inflacionário do Período-base — Parcela Diferível	38.453,45
27	Soma das exclusões (13 + ... + 27)	30.034,42
<b>34</b>	<b>Lucro Real antes da compensação de prejuízos</b>	<b>30.034,42</b>

Frise-se, ainda, que os valores lançados na Ficha 25 da DIPJ estão em perfeita consonância com as informações constantes das Partes A e B do LALUR.

Segue breve resumo das informações lançadas na Parte B do LALUR, com as informações registradas a partir de 31 de dezembro de 1.994, em que consta expressamente a realização dos valores de R\$ 265.324,00, R\$ 15.286,20 e R\$ 19.644,10 de lucro inflacionário:

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.950 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.000204/2004-28

<i>Data do lançamento</i>	<i>Histórico</i>	<i>Mês de Referência</i>	<i>Valor a corrigir</i>	<i>Débito</i>	<i>Crédito</i>	<i>Saldo</i>
31 /12/94	Vr. Atualização	12/94	252.058,00		7.450,00	259.508,00
31/12/94	Vr. Realização no mês			11.387,00		248.121,00
30/06/95	Vr. Atualização	06/95	248.121,00		29.223,00	277.344,00
30/06/95	Vr. Lucro Inflac. Diferido				18.849,00	296.243,00
<b>30/06/95</b>	<b>Vr. Lucro Inflacionário Realizado</b>			<b>265.324,00</b>		<b>30.919,00</b>
31/12/95	Vr. Atualização	12/95	30.919,00		2.955,37	33.874,87
31/12/95	Vr. Lucro Inflac. Diferido	12/95			38.453,45	72.327,82
31/12/95	Vr. Lucro Inflac. Realizado			<b>15.286,20</b>		<b>57.041,62</b>
31/12/95	Vr. Lucro Inflac. Realizado	12/96		<b>19.644,10</b>		<b>37.397,52</b>
31/12/97	Vr. Lucro Inflac. Realizado			37.397,52		0,00

Uma vez comprovado que a Recorrente reconheceu um lucro inflacionário de R\$ 265.324,00, em 30 de junho de 1.995, submetendo este montante à tributação do IR, faz-se necessário que este *quantum debeatur* seja excluído da conta "Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar", ajustada pela DRJ em errôneos R\$ 404.396,26 (31/Dez/95).

### C) Da comprovação da realização de R\$ 19.644,10 do lucro inflacionário

Em 30 de abril de 1.997 (doe. anexo), a Recorrente entregou DIPJ do ano-calendário de 1.996, exercício de 1.997, com indicação detalhada da demonstração do lucro real.

Como podem ser observados, os lançamentos feitos pela Recorrente na referida declaração são os seguintes:

<i>Discriminação</i>		<i>R\$</i>
01	Lucro Líquido do Período-Base	485.574,37
Adições		
02	Custos - Soma das parcelas não dedutíveis	9.985,12
03	Despesas Operacionais - Soma das Parcelas Não dedutíveis	17.416,79
<b>09</b>	<b>Lucro Inflacionário Realizado</b>	<b>19.644,10</b>
14	Somas das Adições	47.046,01
Exclusões		
26	Soma das exclusões	0,00
<b>27</b>	<b>Lucro Real antes da compensação de prejuízos</b>	<b>532.620,38</b>

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-000.950 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13558.000204/2004-28

Também acostamos cópia da Parte A do LALUR, em que está expressamente detalhada a composição do lucro real do período (R\$ 532.620,38), para demonstrar que a parcela do lucro inflacionário de R\$ 19.644,10 foi incluída na composição do lucro real pela Recorrente.

Pelos motivos acima apresentados, devidamente comprovados pelas DIPJ e folhas do LALUR juntados ao presente recurso, pugna-se pela exclusão destes três valores da conta "Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar", ajustada pela DRJ em errôneos R\$ 404.396,26 (31/Dez/95).

A questão de prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário encontra-se pacificada no âmbito administrativo, tendo sido publicada a súmula CARF n.º 10:

**Súmula CARF n.º 10**

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Destaca-se que se deve levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que deveria ter sido realizado.

Logo se mostra correta a decisão de 1ª Instância que considerou que “além das diferenças baixadas a título de complementação das parcelas realizadas, nos meses de janeiro a maio e julho a dezembro de 1993 e no ano-calendário de 1997, posto que as realizações efetuadas pela Contribuinte foram inferiores à mínima obrigatória, foram também baixadas por decadência as parcelas que deixaram de ser realizadas no ano-base de 1988, nos dois semestres do ano-calendário de 1992 e nos anos-calendário de 1996 e 1998”.

Contudo, como também consignado na decisão recorrida, não consta do SAPLI a existência de declarações de rendimentos concernentes ao 2º semestre de 1995 e ao ano-calendário de 1996:

Entretanto, igual providência não foi tomada em relação às parcelas decadentes do lucro inflacionário, que deixaram de ser oferecidas à tributação, nos dois períodos-base semestrais do ano-calendário de 1995, procedimento este que, somente agora, neste julgado, vem-se a adotar. Acrescente-se que, tendo em vista não constar do SAPLI a existência das declarações de rendimentos concernentes ao 2º semestre de 1995 e ao ano-calendário de 1996, não se permitindo, assim, alterações referentes a esses períodos-base, os ajustes relativos a tais exercícios foram efetuados no período-base relativo ao 1º semestre de 1995, sem qualquer prejuízo quanto à exatidão do valor do saldo do Lucro Inflacionário a Realizar nos períodos subsequentes.

O Recorrente, em seu recurso, apresentou cópia da DIPJ/1995 (cissão parcial), DIPJ/1996 e DIPJ/1997 (fls. 104 a 170), bem como cópia da parte A e B, do LALUR (fls. 171 a 179), com a escrituração do controle do lucro inflacionário.

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-000.950 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.000204/2004-28

Tendo em vista os documentos e as informações apresentadas pela recorrente, torna-se necessário converter o presente processo em diligência fiscal visando à análise do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações e dos documentos apresentados pela recorrente, quanto à realização do Lucro Inflacionário nos anos de 1995 e 1996 nos valores de R\$ 265.324,00, R\$ 15.286,20 e R\$ 19.644,10.
2. Elaborar novo Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) que já contempla todas as alterações procedidas, relativas à exclusão das parcelas do lucro inflacionário alcançadas pela decadência.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias